



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº278-77.2012.6.21.0166 (RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO DAS MISSÕES - RS (166ª ZONA ELEITORAL – CAMPINA DAS MISSÕES)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO/ PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES
RECORRIDOS: NOELI MARIA BORRÉ RUWER (Prefeita de São Paulo das Missões)
ELEMAR ANTONIO DILL (Vice-Prefeito de São Paulo das Missões)
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A AIME – ação autônoma - não requer que exista prova pré-constituída, principalmente porque visa à apuração de irregularidades. Sendo assim, há que ser realizada a instrução da ação. **2.** No mérito, o conjunto probatório permite concluir que a declaração de vontade do candidato é mera promessa de campanha genérica, não se configurando, portanto, captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a devida instrução do feito. Em caso de entendimento diverso, pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação e, consequentemente, pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES contra sentença (fls. 66-72) que indeferiu a inicial, sob o argumento de que há falta de interesse jurídico, ante a falta de elementos mínimos para o prosseguimento da ação.

Em suas razões de recurso (fls. 88-90), o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO PAULO DAS MISSÕES alegam que o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público não obsta o ajuizamento da presente ação, bem como que trata-se de ação autônoma, devendo ser realizada a instrução do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 93-102), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 08/01/2013 (fl. 86 v.), sendo o recurso apresentado no dia 09/01/2013 (fl. 88), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Insurgem-se os ora recorrentes, em seu recurso (fls. 88-90), quanto à impossibilidade de produção de provas, a qual ocasionou o cerceamento de defesa e não permitiu a devida investigação judicial acerca das irregularidades narradas na exordial.

Indeferiu a inicial o Juízo *a quo*, sob o entendimento de que (fl. 68):

“(...)consoante claramente se extrai do que vem exposto na própria petição inicial, no que toca à alegada entrega de telhas brasilit e de dinheiro a Michaela Daiane Pruni, verifica-se que a matéria já foi devidamente abordada pelo Ministério Público Eleitoral no Processo nº 276-10.2012.6.21.0166, ocasião em que o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do feito por ausência de elementos sérios a permitir o ajuizamento da demanda, pedido que foi acolhido pelo Juízo integralmente por realmente não estarem presentes indicativos sérios da ocorrência do fato (docs. em anexo). Sinala-se que, em referido processo, restou determinado que poderia haver reabertura do procedimento caso houvesse o surgimento de novas evidências. Entretanto, não foram apresentados, naquele feito, fatos diversos daqueles já constantes dos autos, o que também ocorre no presente processo, no qual a parte requerente apenas repisa os mesmos fatos, sem apresentar qualquer fato, indício, circunstância ou fundamento novo em relação ao que já foram analisados no procedimento anterior. (...)”

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

Cumpra salientar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tutela a legitimidade das eleições – artigo 14, §9º, da Constituição Federal² -, bem como a lisura eleitoral – artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990³, sendo, assim, assegura que o voto seja pura manifestação individual do eleitor, não eivado de vícios.

Segundo Rodrigo López Zilio⁴,

“(...)A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por ato de corrupção, fraude ou abuso de poder. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em seqüência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo. Por conseguinte, é ação constitutivo negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo.” (grifou-se).

São previstas, por conseguinte, três hipóteses de cabimento da AIME, segundo o artigo 14, §10º, da Constituição Federal⁵: fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. No presente caso, trata-se de possível ocorrência de corrupção, ou seja, de captação ilícita de sufrágio.

Sendo assim, tal procedimento não requer que exista prova pré-constituída, principalmente porque visa à apuração das mencionadas condutas.

- 2 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- 3 Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
- 4 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 475.
- 5 § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese tenha o Ministério Público Eleitoral, em procedimento administrativo – referente ao Processo nº 276-10.2012.6.21.0166 - se pronunciado pelo arquivamento do feito, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal a ser produzida, requerer que as partes exauram a produção de provas na inicial vai de encontro não só contra o procedimento da AIME disposto no artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, mas também os princípios do contraditório e do devido processo legal.

É este o entendimento jurisprudencial:

RECURSO. AIME E AIJE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE O JUIZ TER INDEFERIDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E EM VIRTUDE DE NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ACOLHIMENTO.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que há cerceamento de defesa quando a ação é julgada improcedente sem que tenha sido oportunizada a produção de prova solicitada em tempo e modo pela partes.

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade.

É nula a sentença que não analisou todos os fatos alegados na ação.

Acolhimento da preliminar.

(Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 8, Acórdão nº 8 de 24/05/2010, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 27/05/2010, Página 03/04)(grifou-se).

ELEIÇÕES 2008 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - DISTRIBUIÇÃO DE TÍPICO MATERIAL DE CAMPANHA - FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS A JUSTIFICAR A INSTRUÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESPROVIMENTO.

A investigação judicial eleitoral não possui a natureza pré-processual de inquérito, ou seja, de procedimento destinado a produzir provas que indiquem a autoria e a materialidade de práticas ilegais. Constitui, em verdade, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em Juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado eleitor, devendo, por isso, narrar fatos que possam vir a caracterizar, em tese, algum abuso, bem como apontar circunstâncias e indícios aptos a indicar a sua prática.

Nesse sentido, não há dúvida de que a produção de provas assegurada pelo rito da investigação judicial eleitoral deve ser respeitada, tendo em vista a necessidade preeminente de se apurar a ocorrência de possíveis condutas abusivas que tenham afetado a regularidade do pleito. Todavia, essa prerrogativa processual não é absoluta, devendo obediência aos princípios da economia e da instrumentalidade processual, pelo que deve ser dispensada quando apontadas elementos fáticos que não contrariem a legislação eleitoral.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1329, Acórdão nº 23324 de 02/12/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 05/12/2008, Página 7)(grifou-se).

Portanto, necessária a realização da devida instrução, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a oitiva de testemunhas, conforme requerido na vestibular às fls. 01-05.

Face ao exposto, entendo que deve ser anulada a sentença de fls. 66-72, com o retorno dos autos à origem e a prossecução do processo pelo rito definido na Lei Complementar 64/90.

Entretanto, caso haja entendimento diverso, passo à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A presente ação de investigação judicial eleitoral pretende averiguar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos à majoritária – e eleitos - NOELI MARIA BORRÉ RUWER (Prefeita de São Paulo das Missões) e ELEMAR ANTONIO DILL (Vice-Prefeito de São Paulo das Missões) – e pelo candidato à vereança JANDIR KLEIN, sob a alegação de que NOELI teria oferecido a compra de telhas *brasilit*, através de terceiro, em troca de voto, bem como de que JANDIR ofereceu dinheiro em troca de votos.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pelo indeferimento da inicial, de modo a extinguir o processo sem resolução de mérito (fls. 66-72), tendo em vista não haver elementos aptos a autorizar o prosseguimento do feito.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão não assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁶:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁷

⁶ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

⁷ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo a prova documental trazida com a exordial (fls. 08-65), isto é, depoimentos obtidos através de procedimento administrativo, tem-se que não lograram êxito em evidenciar a configuração de captação ilícita, visto que são depoimentos frágeis, pois há testemunhas que, muitas vezes, foram contraditórias ou não confirmaram a realização da conduta vedada.

A alegação da própria testemunha Ana Paula Teixeira de que teria recebido telhas de *brasilit* da candidata NOELI MARIA BORRÉ RUWER, através de Arno Lenz, não merece prosperar, tendo em vista que não foi confirmada pelas demais provas. Arno Helmuth Lenz – vizinho de Ana Paula Teixeira -, confirmou ter sido ele o comprador das referidas telhas, sendo que a compra ficou em nome de sua mulher, Sra. Nair Lenz, não havendo intervenção dos representados (fls. 45-49 e 52-55).

Quanto à alegação de que a candidata representada havia oferecido quatrocentos reais a eleitores – Michaeli Daiana Pruni e Jocemar Gonçalves -, muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 68 v.-69):

“(...)não há elementos sérios a indicar que Michaeli Daiana Pruni recebeu R\$400,00 da candidata Noeli para que votasse nesta.

A versão de Michaeli, no sentido de que ela e seu ex-companheiro receberam, cada qual, o montante de R\$400,00 da candidata representada, não está amparada em qualquer prova documental e foi contraditada pelo próprio ex-companheiro de Michaeli, Jocemar Gonçalves, bem como por Maria Seli da Silva Gonçalves e José Valdir da Silva Gonçalves.”

Em relação à captação ilícita de sufrágio realizada por Jandir Klein em detrimento de Maria Bernardina Gonçalves e de Sidnei Nunes, também não merece prosperar, pois a própria testemunha Sidnei Nunes, em seus três depoimentos, deu versões distintas, não sendo, portanto, digno de credibilidade, visto que os depoimentos são contraditórios entre si: ora não lhe foi ofertado dinheiro, ora lhe foi (fls. 42-44).

Portanto, tais depoimentos não foram suficientemente esclarecedores para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AIME. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.

2. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2364, Acórdão de 25/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21).

Não tendo os representantes se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a improcedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a devida instrução do feito. Em caso de entendimento diverso, pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação e, consequentemente, pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\27877A - retorno - captação ilícita - não comprovação - desprovimento - LCB.odt